Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11638/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17982/2014
PROTOCOLO	**:** 1560270
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA	**:** SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 165/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE TIRAS PARA TESTE DE GLICEMIA COM FORNECIMENTO DE APARELHOS COMPATÍVEIS EM COMODATO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 99.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TIRAS PARA TESTE DE GLICEMIA COM FORNECIMENTO DE APARELHOS COMPATÍVEIS EM COMODATO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 080/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e ***Cirumed Comércio LTDA.***, objetivando a aquisição de tiras para teste de glicemia com fornecimento de aparelhos compatíveis em comodato, com valor contratual no montante de R$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi o pregão presencial n.º 165/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato administrativo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 405/410 sua Análise - ANA – 23881/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo n.º 080/2014 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 22869/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade de pregão presencial n.º 165/2014, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 080/2014.

Outrossim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	99.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	99.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	99.800,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	99.800,00

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de pregão presencial n.º 165/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 080/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 080/2014 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Mat